

Início (/)

---

## Pesquisa de Processos

---

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

**Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.**

---

<b>Processo nº: 2028/026/12</b>	<b>Matéria: CONTAS MUNICIPAIS</b>	<b>Exercício: 2012</b>
---------------------------------	-----------------------------------	----------------------------

---

**Decisão de 05/08/2014**

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 30/08/2014

**Decisão de 03/12/2014**

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 20/01/2015

**Decisão de 29/04/2015**

Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Josué Romero: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 29/05/2015

Decisão com Trânsito em Julgado em 08/06/2015

Página 1 de 1

**[Volta para a página anterior.](#)**

---

**TOTAL DE PROCESSOS: 1**

---



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/accessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05.08.14**

**ITEM Nº 029**

TC-002028/026/12

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Advogado(s):** Gabriel Carvalhaes Rosatti, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha (m):** TC-002028/126/12 e Expediente(s): TC-007868/026/14 e TC-014227/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	30,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	20,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,68%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>recolhimento parcial</b>	
- Precatórios:	regular	
- <b>Déficit da execução orçamentária:</b>	<b>4,69% - R\$ 1.684.855,74</b>	
- <b>Déficit financeiro</b>	<b>R\$ 5.117.152,46</b>	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	regular	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regular	
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregular</b>	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Viradouro cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 12/51, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Inadequações na definição dos indicadores utilizados para os programas e ações constantes das peças de planejamento orçamentário, assim como em suas metas físicas e respectivas unidades de medida, impossibilitando a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração;
- A Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares em percentual considerado excessivo (essa matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2.009 - TC-569/026/09);
- A LDO contém dispositivo autorizando o Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem autorização específica;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);
- Ausência de informações relativas a processos licitatórios e ações governamentais na página eletrônica do Município (Art. 8º, § 1º da Lei 12.527 de 2011);

**A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

- O Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Alterações orçamentárias (transposições e transferências de dotações) desprovidas de autorização por lei específica, caracterizando desrespeito às regras previstas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- Déficit orçamentário de 4,69%, o que fez aumentar em 49,09% o déficit financeiro de 2011; isso, apesar de o Responsável ter sido alertado quatro vezes por esta Corte de Contas;

**B.1.6 - DÍVIDA ATIVA**

- Saldo final da Dívida Ativa não corresponde aos valores efetivamente pendentes de recebimento, em decorrência da ausência de registro contábil de baixa das receitas de multas e juros da Dívida Ativa, gerando um resultado patrimonial distorcido;

**B.5.1 - ENCARGOS**

- O Poder Executivo Municipal não efetuou integralmente os recolhimentos ao INSS e ao IMPREV;

**B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Ausência de mecanismos de controle e gerenciamento dos gastos com combustíveis, caracterizando afronta aos princípios da transparência, da finalidade pública, da razoabilidade e da economicidade.

**B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição;
- Conciliações bancárias de diversas contas com lançamentos datados de 2009, 2010, 2011 e 2012 sem as devidas regularizações ou justificativas;
- Conciliações bancárias de diversas contas com lançamentos genéricos em nome da Prefeitura Municipal de Viradouro e/ou denominados “débitos a regularizar”, sem a apresentação de documentos contábeis ou informações referentes à destinação dos valores debitados;
- Cheques debitados em várias contas bancárias, para o pagamento de fornecedores, não registrados contabilmente;
- Saída de recursos financeiros da conta corrente 73049-1 – FPM, no montante de R\$ 277.680,81, sem a devida correspondência com documentos de despesas. Os débitos a regularizar foram transferidos da conta contábil “Disponibilidades” para conta contábil do Ativo Financeiro denominada “Custos e Despesas Pagos Antecipadamente”;

**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (essamatéria foi objeto de recomendações nos pareceres das contas de 2.009 e 2.010 - TC-569/026/09 e TC-2967/026/10);

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 915.430,24, sem a formalização do devido processo licitatório, em total descumprimento ao inciso XXI do artigo 37 da CF/88 e ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Contratação de show artístico, mediante processo de inexigibilidade, sem observância aos requisitos necessários previstos pelo artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93;
- Evidências de contratação de show artístico por valor superfaturado, em desrespeito aos princípios da legitimidade e economicidade do gasto público;
- Contratação de serviços técnicos especializados, mediante processo de inexigibilidade, sem observância aos requisitos necessários previstos pelo artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93;
- A observação às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e as Súmulas deste Tribunal na realização de ajustes foi objeto de recomendação deste E. Tribunal de Contas no parecer relativo às contas de 2.010, tratadas no processo TC-2967/026/10.

**C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Pagamento de serviços e itens ainda não executados em obra de construção de piscina, alamedas e vestiário (quadro 1);

**D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- O sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza: balanços do exercício, Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os pareceres prévios do Tribunal de Contas (essa matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2.010 - TC-2967/026/10);
- Ausência de encaminhamento das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, em desatendimento ao artigo 51 da LRF;

**D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da não entrega de aditamentos contratuais e entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDESP;
- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas;

**E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- Empenhamento de despesas com publicidade a partir da data de 07/07/2012, em desatendimento ao art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Eleitoral;
- Gastos com publicidade no exercício de 2012 superaram em R\$ 820,78 a média despendida nos 3 últimos exercícios, em desatendimento ao art. 73, inciso VII da Lei Eleitoral;

**E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

- Empenhos realizados no mês de dezembro de 2012 superiores a um duodécimo da despesa fixada final, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, *a princípio*, observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,94% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Observa-se que foram realizados investimentos com a integralidade dos recursos das verbas do FUNDEB; e, destinando-se 74,91% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>21.885.837,95</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>21.885.837,95</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>3.796.873,32</b>	
Transferências recebidas	<b>7.815.551,65</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>11.452,30</b>	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>7.827.003,95</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>5.862.896,92</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>5.862.896,92</b>	<b>74,91%</b>
Demais Despesas	<b>1.964.107,03</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>1.964.107,03</b>	<b>25,09%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>7.827.003,95</b>	<b>100,00%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>3.437.537,85</b>	
(+ ) FUNDEB retido	<b>3.796.873,32</b>	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	<b>2.285,70</b>	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação efetuada até 31.12. 2012</b>	<b>7.232.125,47</b>	<b>33,04%</b>
(+ ) FUNDEB: retenção de até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	<b>460.700,76</b>	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>6.771.424,71</b>	<b>30,94%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	<b>23.882.672,04</b>	
Despesa Fixada Atualizada	<b>7.457.737,75</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>31,23%</b>	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,56% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	21.885.837,95
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>21.885.837,95</b>

<b>Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios</b>	<b>5.509.551,79</b>	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(1.010.104,09)	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>4.499.447,70</b>	<b>20,56%</b>

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	23.882.672,04
Despesa Fixada Atualizada	5.555.214,58
<b>Índice Apurado</b>	<b>23,26%</b>

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 3.761.774,46 – equivalente a 11,68%.

De outro lado, considerando o aumento na fixação das despesas, o resultado da execução se mostrou deficitário em 4,69%, em montante de R\$ 1.684.855,74.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	36.074.800,00	35.859.659,12	-0,60%	99,72%
Receitas de Capital	145.000,00	3.898.988,66	2588,96%	10,84%
Deduções da Receita	(4.019.800,00)	(3.796.873,32)	-5,55%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>3.761.774,46</b>	<b>11,68%</b>	<b>10,46%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	29.882.413,74	29.807.613,86	-0,25%	79,18%
Despesas de Capital	6.399.008,92	5.875.103,71	-8,19%	15,61%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.277.318,33	1.275.014,84		
Repasses de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos		361.102,21		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>962.110,79</b>	<b>-2,49%</b>	<b>2,56%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.684.855,74)</b>		<b>4,69%</b>

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 11.877.771,53, correspondente a 31,62% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária, registrado no exercício de 2011.

2011	Déficit de	6,31%
2010	Superávit de	2,32%
2009	Déficit de	3,43%

Do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que agravou a situação financeira então existente, agora revelando um déficit financeiro de R\$ 5.117.152,46.

<b>Resultados</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>%</b>
Financeiro	(3.488.074,54)	(5.117.152,46)	46,70%
Econômico	439.651,47	(2.240.447,97)	-609,60%
Patrimonial	23.544.025,63	21.303.577,66	-9,52%

O saldo financeiro deficitário representou 13,94% da receita corrente líquida do período (R\$ 36.683.410,04).

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade não possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	5.180.554,23	3.820.385,91	4.018.863,72	4.982.076,42
Restos a Pagar não processados	815.587,99	2.428.011,27	827.442,68	2.416.156,58
Depósitos	2.386,04	10.539.780,07	10.818.741,91	276.575,80
Consignações	474.434,14	240.477,04	238.067,29	476.843,89
Outros	-	35.635.734,06	35.635.734,06	-
<b>Total</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
<b>Total Ajustado</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				

A inspeção registrou, no entanto, que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício não houve aumento da indisponibilidade financeira antes existente em 30.04.12.

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ilíquidez em 31.12**

2012
<b>1.779.612,35</b>
2.149.917,03
2.722.376,52
<b>(3.092.681,20)</b>
2.003.399,73
4.982.076,42
<b>(2.978.676,69)</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,49% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
32.322.807,25	36.683.410,04	13,49

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 6,97%.

Sendo assim, em que pese o aumento nominal dos gastos com pessoal, observa-se que fixaram-se em 49,68% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto permitido – muito embora dentro do chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	17.035.060,30	14.525.249,71	18.722.415,22	18.222.922,38
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.525.249,71	18.722.415,22	18.222.922,38
RCL - E	32.322.807,25	34.887.585,89	35.236.278,43	36.683.410,04
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		34.887.585,89	35.236.278,43	36.683.410,04
% Gasto = A / E	52,70%	41,63%	53,13%	49,68%
% Gasto Ajustado = D / H		41,63%	53,13%	49,68%

Foi elaborado quadro indicando que houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período, notadamente no grupo de efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	1.269	1315	743	845	526	470
Em comissão	63	52	56	33	7	19
Total	1332	1367	799	878	533	489
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	136		148			

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Contudo, a inspeção registrou que não houve a ocorrência de aumento dos gastos dessa natureza nos últimos 180 dias de mandato, tendo em vista o percentual apurado no mês de dezembro/12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	17.781.139,33	35.097.930,84	50,6615%	50,6615%
07	17.750.586,19	35.756.796,41	49,6426%	
08	18.722.415,22	35.236.278,43	53,1339%	
09	17.935.091,83	35.493.318,65	50,5309%	
10	18.115.435,49	36.208.768,52	50,0305%	
11	18.357.900,39	36.146.015,30	50,7882%	
12	18.222.922,38	36.683.410,04	49,6762%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,99%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2078/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou que não foi apresentada as guias de competência pertinentes ao período de dezembro/12, em favor do INSS e da Previdência local - IMPREV.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,35% da receita tributária do exercício anterior.

<b>Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)</b>		688.897,79
<b>Despesas com inativos</b>		
<b>Subtotal</b>		688.897,79
<b>Receita Tributária ampliada do exercício anterior:</b>	<b>2011</b>	20.563.682,88
<b>Percentual resultante</b>		3,35%

A inspeção registrou que a Municipalidade procedeu aos pagamentos/depósitos pertinentes ao último mapa orçamentário e aos requisitórios de baixa monta.

## PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011		
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012		23.261,49
<b>Saldo total de precatórios</b>		<b>23.261,49</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012		
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012		23.261,49
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>		<b>-</b>

## REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012		34.709,10
---	--	-----------

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, deixando de atender ao art. 73, VI, "b", da Lei 9504/97; também foi observado que as despesas do período foram em montante superior à média dos últimos exercícios.

## Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
<b>Despesas</b>	25.340,76	33.366,93	47.793,25	36.321,09
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>820,78</b>

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2028/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-14227/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Viradouro – solicita remessa de cópias dos relatórios contábeis, jurídico e econômico produzidos pela assessoria e encaminhados para análise das contas do Município.
TC-7868/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Viradouro – solicita informações a respeito de eventual apontamento acerca do aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do então Prefeito Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Paulo Camilo Guiselini – Prefeito à época e, também, do Sr. Maicon Lopes Fernandes – atual Mandatário, através do DOE de 24.09.13 (fl.58).

O Responsável pelas contas apresentou-se nos autos, por meio de seus advogados, solicitou e obteve dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas – DOE 20.11.13 (fls. 62/66 e 80).

Em seguida, o Responsável apresentou o instrumento de outorga de mandato em favor dos *ii*. Procuradores Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528 e Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541 (fls. 81/82); ocorre, no entanto, que da parte do então Prefeito não foram apresentadas justificativas nos autos.

A Prefeitura Municipal, por sua vez, também solicitou e obteve dilação de prazo de 30 (trinta) dias – DOE 11.02.14 (fls. 67/79 e 84/80).

Ainda de parte do Município, foi informado que à atual Gestão interessa os apontamentos constantes do relatório de inspeção, para que não incorra nos supostos erros que incorreu a Administração anterior; e, nesse sentido, considerou aguardar a regular tramitação do processo, informando que acompanhará o seu desfecho e ficará à disposição para eventuais esclarecimentos (fls. 89/91).

Em seguida, a matéria seguiu à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, pelo setor que analisou os resultados apresentados, foi anotado que, sob o aspecto orçamentário/financeiro, a situação descrita no relatório da inspeção demonstra uma péssima posição, onde o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na LRF.

Desse modo, avaliando ainda a falta de interesse do Responsável em ofertar suas justificativas, e considerando a delicada situação econômico-financeira encontrada, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (fls. 93).

Os demais apontamentos, com ênfase nos índices constitucionais e aspectos jurídicos das contas também foram avaliados, sendo expressa opinião pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar concernentes aos dois últimos quadrimestres/12 – disso não cumprindo o art. 42 da LRF, e a ausência de repasse da totalidade dos encargos sociais devidos (fls. 94/98).

A *i*. Chefia de ATJ também opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fl. 99).

O *d*. MPC, na mesma esteira, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, com ênfase ao déficit da execução orçamentária, fruto da superestimativa da receita; pela falta de recolhimento dos encargos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sociais, aumentando a dívida municipal; pelo apontamento sobre as despesas com publicidade; e, ainda, em função do descumprimento da regra incutida no art. 59, § 1º, da Lei 4320/64 (fls. 100/104).

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05.08.14 – ITEM 029**

**Processo:** TC-2028/026/12  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.12  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012  
**Autoridade:** Maicon Lopes Fernandes – atual Prefeito Municipal  
**Procuradores:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541, Lucas Moisés Garcia Ferreira – OAB/SP 266.955, Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887

**(Expedientes que acompanham: TC-2028/126/12, TC-7868/026/14 e TC-14227/026/14)**

- Aplicação total no ensino:	30,94%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,91%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	20,56%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,35%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,68%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	regular	
- <b>Encargos sociais:</b>	<b>recolhimento parcial</b>	
- Precatórios:	regular	
- <b>Déficit da execução orçamentária:</b>	<b>4,69% - R\$ 1.684.855,74</b>	
- <b>Déficit financeiro</b>	<b>R\$ 5.117.152,46</b>	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	regular	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	regular	
- <b>Despesas com publicidade:</b>	<b>irregular</b>	

Verifica-se que a Administração de VIRADOURO não cumpriu parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I - Excluem-se, no entanto, o cumprimento do art. 212 da CF/88, uma vez que foram investidos 30,94% da receita proveniente da arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi totalmente investida, sendo empregada desse montante, parcela equivalente a 74,91% desse Fundo na valorização do Magistério, desse modo atendendo os termos do art. 60, XII, do ADCT da CF e Lei 11.494/97.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,56% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se em 49,68% da RCL e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal.

Ocorre, no entanto, que o percentual alcançado encontra-se no chamado “limite de alerta”, razão pela qual a Origem deverá proceder aos esforços necessários ao equilíbrio das despesas dessa natureza em relação à sua receita corrente líquida.

Do mesmo modo, a inspeção anotou que não houve acréscimo no percentual apurado nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

A fiscalização anotou a regularidade no cumprimento das obrigações devidas à dívida com precatórios.

E, ainda nesse grupo, observa-se que não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que o quadro elaborado pela fiscalização registrou que, embora houvesse indisponibilidade financeira ao final do exercício (R\$ 2.978.676,59), esse montante apurado em 31.12.12 foi menor em relação àquele registrado em 30.04.12 (R\$ 3.092.681,20).

Significa dizer que, conforme metodologia utilizada por esta E.Corte, não houve elevação da indisponibilidade no período demarcado – ao contrário, houve redução daquele valor em relação à data que demarcou o final do primeiro quadrimestre (30.04.12).

Lembro que a Lei Fiscal não exige que todo o passivo constituído seja liquidado ao final do exercício; antes, determina que as despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato possuam disponibilidade suficiente à sua quitação<sup>1</sup>.

**II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET ([www.siapnet.tce.sp.gov.br](http://www.siapnet.tce.sp.gov.br)), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 17.307 (sendo de 506 a população rural), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 4.520 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.**

<sup>1</sup> LRF

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental é de 4.050 alunos, somada a indicação de outros eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica<sup>2</sup>.

Aqui há de se observar – mercê dos números apresentados pela própria Origem, a existência de um déficit de atendimento à população em idade escolar.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória<sup>3</sup>.

Há de ser registrado que na verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica os índices alcançados pelos alunos das primeiras e últimas séries do ensino fundamental ficaram aquém das metas projetadas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO	5.2	6.1	4.6	<b>5.5</b>	5.3	5.6	<b>5.9</b>	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VIRADOURO		4.6	4.3	<b>4.5</b>		4.7	<b>4.9</b>	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Evidentemente, tais situações devem ser apreciadas proximamente pela Administração e, sobretudo pelo Conselho respectivo.

<sup>2</sup> SIAPNET

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
	Municipal	605	488	2.031	0	0	0	8
Estadual	0	0	344	635	0	0	0	0
Particular	90	83	409	117	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	39	0	0

<sup>3</sup> CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>4</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	<b>Município</b>	<b>Região</b>	<b>Estado</b>
<b>Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)</b>	12,30	11,96	11,48
<b>Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)</b>	19,61	10,54	13,35
<b>Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	148,10	99,38	119,62
<b>Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	3.779,32	3.840,49	3.611,03
<b>Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)</b>	9,80	8,74	6,88
<b>Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)</b>	9,80	8,22	9,26
<b>Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM</b>	0,739		0,783
<b>Renda per capita (em reais correntes)</b>	626,55	692,64	853,75
<b>Taxa de analfabetismo da população de 15 anos em mais (%)</b>	6,65	5,96	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, em especial no que diz respeito à mortalidade na população entre 15 e 34 anos, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

**III – No mais, há uma série de situações destacadas pela fiscalização que conduzem à emissão de parecer desfavorável sobre as contas.**

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se a **(a)** o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; **(b)** o déficit da execução orçamentária; **(c)** o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; **(d)** as despesas com publicidade em período eleitoral; **(e)** a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e, **(f)** celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de

<sup>4</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.

a) A inspeção noticiou que a Municipalidade procedeu o recolhimento parcial dos encargos sociais, uma vez que não foram apresentadas as guias de recolhimento pertinentes ao mês de dezembro/12, devidos ao INSS e à Previdência local - IMPREV.

Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo aos sistemas local e nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.

Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, uma vez que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração à autuação fiscal correspondente e aos encargos financeiros devidos.

Disso a Administração deixou de quitar de obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.

b) Também é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>5</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso na arrecadação em montante de R\$ 3.761.774,46, ou seja, a arrecadação foi 11,68% acima de sua previsão.

Aqui prevaleceu a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle legislativo e social – porque não considerado o excesso arrecadado nas discussões parlamentares à aprovação do orçamento, onde deve haver participação conjunta da comunidade local para a sua destinação.

Sendo assim, observa-se que a suplementação orçamentária no período foi de 31,62%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e, portanto, dos estudos inicialmente firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

E, não obstante o valor arrecadado, considerando a elevação nas despesas antes fixadas, a Administração incorreu no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 1.684.855,74 – ou seja, de 4,69%.

Observa-se que esse resultado foi suficiente à ampliação da situação de saldo financeiro negativo então existente, agora determinando o déficit financeiro de R\$ 5.117.152,46.

O valor do déficit financeiro representou 13,94% da receita corrente líquida do período e, desse modo, superior a um mês de arrecadação (RCL – R\$ 36.683.410,04 : 12 = R\$ 3.056.950,84); nesse sentido, bastante expressivo e representando dificuldade para sua cobertura no exercício seguinte.

Observa-se ainda, que o Município já vinha de déficit de execução orçamentária no exercício anterior, de tal sorte que se firmou a ideia de que, mesmo déficits de pequena monta, quando contínuos, propiciam o endividamento do Município.

Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que

<sup>5</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

c) Consoante registro da inspeção, através de quadro próprio, o Município não possuía disponibilidade financeira suficiente a honrar os seus compromissos de curto prazo.

Portanto, a execução orçamentária e financeira foram conduzidas em desconformidade com os principais preceitos da Lei Fiscal – quais sejam, o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>6</sup>.

d) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral<sup>7</sup>.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não foi apresentada defesa ao tema, menos ainda correspondentes documentos que demonstrassem que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

**<sup>6</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

**<sup>7</sup> Lei 9504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e) A inspeção verificou que o Município adquiriu combustíveis em montante de R\$ 945.577,34 – em favor de três fornecedores, sem que tenha sido realizado prévio certame licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

Aqui também foi feita menção ao fato de que não fora entregue controle e gerenciamento individual do consumo de veículos da frota.

Devo lembrar que o gasto com combustíveis deveria ser acompanhado de rígido controle individual, mercê de que o bem é extremamente propício ao extravio, e porque há de ser realizado um planejamento adequado visando a otimização do seu uso.

Portanto, a inspeção demonstrou a falta de absoluta observância ao formalismo exigido para a realização de atos dessa natureza – em valor bastante expressivo, evidenciando a falta de apego ao estrito interesse público, aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos preceitos fiscais da transparência e planejamento.

f) Ainda nesse grupo de irregularidades de maior relevância, a inspeção registrou a contratação de show artístico, por inexigibilidade, no valor de R\$ 79.200,00 (Lunna Santiago – apresentação do Carnaval) e, não obstante as falhas de formalização – a exemplo das justificativas de preço, falta de representação exclusiva do artista pela empresa contratada, observou-se que atividade semelhante foi realizada pelo contratado na cidade de Olímpia, pelo valor de R\$ 17.860,00.

Também não foi indicada a motivação suficiente para que houvesse subsunção da situação apresentada na contratação de empresa da área educacional, por inexigibilidade, à exceção constante na regra geral de licitações.

Somam-se às irregularidade praticadas no setor de licitações e contratos, a indicação de que foram pagos pela aquisição de bens/serviços em montante de R\$ 31.581,25, por conta da construção de piscina e acréscimos, os quais não teriam sido devidamente liquidados.

Desse modo, diante da falta de apresentação de defesa sobre os apontamentos, considero que a irregularidades possuem gravidade suficiente, contribuindo ao comprometimento das contas.

**IV - As demais falhas elencadas pela fiscalização se somam às questões realçadas, porque traduzem a falta de cuidado mínimo na organização dos registros, contribuindo bastante para a falta de um controle interno efetivo e existência das falhas de maior relevo já mencionadas, desse modo também conduzindo à emissão de juízo negativo sobre as contas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Procure manter equilíbrio na relação de despesas com pessoal e a receita corrente líquida, considerando incluir-se no chamado “limite de alerta”.
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Cumpra o recolhimento regular dos encargos devidos à previdência social;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Abstenha-se de formular peças orçamentárias distantes da realidade do Município, procedendo estudos técnicos necessários ao seu adequado planejamento e execução;
- Observe a legislação fiscal pertinente às determinações dirigidas ao último ano de mandato, notadamente sobre as despesas com publicidade;
- Atente ao formalismo necessário à realização de despesas, observando ainda, o interesse público, os princípios constitucionais da Administração Pública e princípios fiscais da transparência e planejamento – abstendo-se da fuga de processamento;
- Cumpra os rigores da legislação licitatória, em especial no que se refere ao ajuste por inexigibilidade, bem como à execução contratual;
- Cumpra adequadamente o planejamento das políticas públicas, com ênfase nos pontos elencados pela fiscalização, em especial à transparência sobre os atos da Administração, permitindo o controle social;
- Institua o efetivo controle interno;
- Mantenha rígido controle sobre sua dívida ativa;
- As disponibilidades financeiras deverão ficar depositadas em bancos oficiais – assim entendendo as entidades cujo controle acionário é estatal; e, bem assim, deverá proceder imediata conciliação bancária, nos termos dos apontamentos da inspeção sobre o setor;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha atualizadas as informações fiscais em seu sítio eletrônico;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino à atual Gestão que proceda a abertura de procedimento administrativo tendente à correção imediata das situações expostas pela fiscalização junto ao item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, consoante pendências na conciliação bancária, lançamentos genéricos, cheques debitados em várias contas bancárias – não registrados contabilmente e, em especial, a saída de recursos no montante de R\$ 277.680,81 sem a correspondência com documentos de despesas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino, também à atual Gestão, que implante imediato controle sobre a utilização de combustíveis.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-14227/026/14 e TC-7868/026/14; antes, porém, proceda-se a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e desta decisão) com envio ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções aqui determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-2028/026/12

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Advogado(s):** Gabriel Carvalhaes Rosatti, Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha (m):** TC-2028/126/12 e Expediente(s): TC-7868/026/14 e TC-14227/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**EMENTA:** MUNICÍPIO: VIRADOURO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2012. Aplicação total no ensino: 30,94%. Investimento no magistério: 74,91%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Despesas com Saúde: 20,56%. Transferências à Câmara: 3,35%. Gastos com pessoal: 49,68%. Remuneração dos agentes Políticos: em ordem. Encargos Sociais: recolhimento parcial. Precatórios: em ordem. Déficit da execução orçamentária: 4,69%. Déficit financeiro. R\$5.117.152,46. Cumprimento do art.42 da LRF: em ordem. Gastos com pessoal últimos 180 dias: em ordem. Despesas com publicidade: irregular. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto.

Determinou, também, à atual Gestão: que proceda à abertura de procedimento administrativo tendente à correção imediata das situações expostas pela fiscalização junto ao item B.6 - Tesouraria, Almocharifado e Bens Patrimoniais, consoante pendências na conciliação bancária, lançamentos genéricos, cheques debitados em várias contas bancárias - não registrados contabilmente e, em especial, a saída de recursos no montante de R\$277.680,81 sem a correspondência com documentos de despesas; bem como que implante imediato controle sobre a utilização de combustíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-14227/026/14 e TC-7868/026/14, antes, porém, procedendo-se à extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto), com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; e a Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções determinadas/recomendadas no referido voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente e Relatora**

D.O.E. de 30.08.14 - pag.22.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 03.12.14**

**ITEM Nº 038**

TC-002028/026/12

**Município:** Viradouro.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogado(s):** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha(m):** TC-002028/126/12 e Expediente(s): TC-007868/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**Sustentação proferida em sessão de 19-11-14.**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Camilo Guiselini, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de VIRADOURO, através de seus *ii*. Procuradores, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 05.08.14<sup>1</sup>, apreciando as contas relativas ao exercício de 2012 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

A rejeição dos demonstrativos se deu em face **(a)** do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; **(b)** o déficit da execução orçamentária; **(c)** o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; **(d)** as despesas com publicidade em período eleitoral; **(e)** a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e, **(f)** celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.

Nesse sentido, o r. voto proferido indicou que:

(...)

a) *A inspeção noticiou que a Municipalidade procedeu o recolhimento parcial dos encargos sociais, uma vez que não foram apresentadas as guias de recolhimento pertinentes ao mês de dezembro/12, devidos ao INSS e à Previdência local - IMPREV.*

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.08.14 estava formada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente e Relatora, além dos ee. Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Sobre o tema, pondero que já é conhecido que esta E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas – em especial ao RPPS, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou de antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.*

*Assim, a Administração deixou de cumprir obrigação imposta pela lei tributária e em prejuízo aos sistemas local e nacional de arrecadação de recursos tendentes à seguridade social.*

*Por outro lado, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, uma vez que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.*

*Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.*

*Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração à autuação fiscal correspondente e aos encargos financeiros devidos.*

*Disso a Administração deixou de quitar de obrigação legal do período, expondo-se à autuação fiscal pelo Órgão responsável; e, desse modo, infringiu regra fiscal básica, segundo a qual deve haver equilíbrio entre receitas e despesas, somada à redução do débito existente.*

*b) Também é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.*

*Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.*

*Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.*

*Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.*

*No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso na arrecadação em montante de R\$ 3.761.774,46, ou seja, a arrecadação foi 11,68% acima de sua previsão.*

---

<sup>2</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Aqui prevaleceu a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle legislativo e social – porque não considerado o excesso arrecadado nas discussões parlamentares à aprovação do orçamento, onde deve haver participação conjunta da comunidade local para a sua destinação.*

*Sendo assim, observa-se que a suplementação orçamentária no período foi de 31,62%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e, portanto, dos estudos inicialmente firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.*

*E, não obstante o valor arrecadado, considerando a elevação nas despesas antes fixadas, a Administração incorreu no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 1.684.855,74 – ou seja, de 4,69%.*

*Observa-se que esse resultado foi suficiente à ampliação da situação de saldo financeiro negativo então existente, agora determinando o déficit financeiro de R\$ 5.117.152,46.*

*O valor do déficit financeiro representou 13,94% da receita corrente líquida do período e, desse modo, superior a um mês de arrecadação (RCL – R\$ 36.683.410,04 : 12 = R\$ 3.056.950,84); nesse sentido, bastante expressivo e representando dificuldade para sua cobertura no exercício seguinte.*

*Observa-se ainda, que o Município já vinha de déficit de execução orçamentária no exercício anterior, de tal sorte que se firmou a ideia de que, mesmo déficits de pequena monta, quando contínuos, propiciam o endividamento do Município.*

*Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.*

*c) Consoante registro da inspeção, através de quadro próprio, o Município não possuía disponibilidade financeira suficiente a honrar os seus compromissos de curto prazo.*

*Portanto, a execução orçamentária e financeira foram conduzidas em desconformidade com os principais preceitos da Lei Fiscal – quais sejam, o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.*

*Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>3</sup>.*

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



d) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral<sup>4</sup>.

*Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.*

*Contudo, no caso concreto, não foi apresentada defesa ao tema, menos ainda correspondentes documentos que demonstrassem que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.*

e) A inspeção verificou que o Município adquiriu combustíveis em montante de R\$ 945.577,34 – em favor de três fornecedores, sem que tenha sido realizado prévio certame licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

*Aqui também foi feita menção ao fato de que não fora entregue controle e gerenciamento individual do consumo de veículos da frota.*

*Devo lembrar que o gasto com combustíveis deveria ser acompanhado de rígido controle individual, mercê de que o bem é extremamente propício ao extravio, e porque há de ser realizado um planejamento adequado visando a otimização do seu uso.*

*Portanto, a inspeção demonstrou a falta de absoluta observância ao formalismo exigido para a realização de atos dessa natureza – em valor bastante expressivo, evidenciando a falta de apego ao estrito interesse público, aos princípios constitucionais da Administração Pública e aos preceitos fiscais da transparência e planejamento.*

f) Ainda nesse grupo de irregularidades de maior relevância, a inspeção registrou a contratação de show artístico, por inexigibilidade, no valor de R\$ 79.200,00 (Lunna Santiago – apresentação do Carnaval) e, não obstante as falhas de formalização – a exemplo das justificativas de preço, falta de representação exclusiva do artista pela empresa contratada, observou-se que atividade semelhante foi realizada pelo contratado na cidade de Olímpia, pelo valor de R\$ 17.860,00.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>4</sup> Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Também não foi indicada a motivação suficiente para que houvesse subsunção da situação apresentada na contratação de empresa da área educacional, por inexigibilidade, à exceção constante na regra geral de licitações.*

*Somam-se às irregularidades praticadas no setor de licitações e contratos, a indicação de que foram pagos pela aquisição de bens/serviços em montante de R\$ 31.581,25, por conta da construção de piscina e acréscimos, os quais não teriam sido devidamente liquidados.*

*Desse modo, diante da falta de apresentação de defesa sobre os apontamentos, considero que a irregularidades possuem gravidade suficiente, contribuindo ao comprometimento das contas.*

***IV - As demais falhas elencadas pela fiscalização se somam às questões realçadas, porque traduzem a falta de cuidado mínimo na organização dos registros, contribuindo bastante para a falta de um controle interno efetivo e existência das falhas de maior relevo já mencionadas, desse modo também conduzindo à emissão de juízo negativo sobre as contas.***

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal”.*

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 30.08.14 (fls. 105/129) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29.09.14 (fls. 131/203 e documentos que seguem).

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente invocou os aspectos positivos alcançados no exame das contas, realçando que em 2008 o déficit era de 11,4%, reduzido a 4,69% em 2012.

Anotou que a contribuição previdenciária não foi paga em dezembro/12, quando o Recorrente não era mais Prefeito, não obtendo informações das Srs. Contadora e Tesoureira sobre os motivos do não recolhimento, que deveria ter sido feito em janeiro/13.

Alegou que, ao contrário do afirmado na r. decisão combatida, não se buscou nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais a solução para a deficiência de caixa, militando em seu favor a inexistência de qualquer prova em contrário.

Admitiu que a falta de recolhimento das contribuições em 2008 reforçaram, em parte, a rejeição daquelas contas, mas não teria sido isso que aconteceu em 2012; ainda, que o recolhimento extemporâneo de encargos já foi relevado por esta Corte, na análise das contas de 2011 do Município – porque importou em solução da irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda sobre o tema, disse que a questão já foi solucionada com o recolhimento total, em março/13, da contribuição pertinente a dez/12, em demonstração inequívoca de que não houve prejuízo ou impacto negativo no orçamento municipal.

Sobre o déficit da execução orçamentária, na ordem de 4,69% em relação à receita realizada, disse necessário lembrar que o descompasso entre o regime de caixa e de competência aplicado motivou dito desequilíbrio.

Afirmou que, se considerada apenas a despesa liquidada, o déficit seria de apenas 1,08%.

Aqui lembrou do que foi aplicado a maior no ensino e na saúde.

Ainda, reafirmou que teria havido redução significativa do déficit, em comparação com outros exercícios.

Defendeu que nem todo déficit causa o impacto narrado na r. decisão combatida.

Alegou que déficits de atendimento à população em idade escolar ou na saúde não dependem apenas de ação governamental, salientando a contratação de Sistema Anglo de Ensino, nacionalmente conhecido por sua excelência; e, que contratou médicos, hospital e maternidade.

Acresceu que as análises desta Corte não estão levando em consideração a realidade e dificuldades próprias de cada Município e as peculiaridades e esforços empreendidos em cada situação.

Anotou que as peças de planejamento foram elaboradas de acordo com a vontade da população local; também, que vem reduzindo gradualmente o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais.

Aduziu razões ainda sobre o controle interno, dívida ativa, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, conciliações bancárias e ordem cronológica entre outros temas afetos ao relatório de inspeção, como aquisição de combustíveis e contratações por inexigibilidade.

Especificamente sobre combustíveis, disse que realizou a concorrência nº 01/12, concorrência 03/12 e tomada de preços 18/12; contudo, empresas não se mostraram interessadas em contratar via licitação; ademais, houve autuação pela CETESB porque a Prefeitura não dispunha de local apropriado para armazenar o produto, ou dinheiro para construí-lo, sendo obrigada à aquisição parcelada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reproduziu a necessidade de que a questão do déficit financeiro enseje recomendações para que sejam empreendidos esforços fiscais para manter equilibrada a relação entre receitas e despesas.

Disse que, mesmo que a defesa se mantivesse em silêncio, não há como concluir que o ex-Prefeito praticou a vedação contida na norma eleitoral, pois inexistente qualquer prova ou acusação de que tenha havido promoção pessoal em detrimento de outros candidatos; alegou que houve total controle sobre as despesas com publicidade, uma vez que aquelas apuradas pela inspeção são de natureza obrigatória.

Realçou que o Município excedeu apenas R\$ 11.315,05 sobre o permitido no empenho do último duodécimo do período,

Quanto à correção do déficit de atendimento de alunos, alegou que sua implementação será feita até 2016; e, embora o índice do IDEB tenha ficado aquém da meta prevista, houve um grande avanço em relação às provas anteriores.

E, no mais, justificou-se quanto ao cumprimento das Instruções e recomendações desta Corte; e, reservando-se ao direito de apresentar defesa específica nos processos que virão a ser formados, pediu pela reforma da r. decisão proferida, agora pela emissão de parecer favorável às contas.

Após avaliar os termos do apelo interposto, o d. Órgão Ministerial de Contas anotou opinião pelo não provimento do Pedido de Reexame, avaliando que o Recorrente não trouxe inovações à matéria, limitando-se praticamente a reproduzir, ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo o caso de modificação do julgado (fls. 414).

Chamada a manifestar-se, a SDG consignou que a Origem foi alertada em 04 oportunidades sobre a execução orçamentária, sem adoção de qualquer providência; certo, ainda, que o Município registrou o terceiro déficit em 04 exercícios de mandato; que em 2012 o déficit foi de 4,69% - sem amparo financeiro, piorando o resultado do exercício anterior, correspondente a quase 02 meses de arrecadação.

Disse a SDG que houve aumento de 32% do endividamento municipal; e, que é temerária a desaprovação do desequilíbrio observado, mesmo após 12 anos de vigência da LRF, além de orientações e recomendações desta Corte.

Realçou a SDG que houve uma piora de resultados financeiro, econômico e patrimonial, a par da jurisprudência desta E.Corte.

Para a SDG, sendo o último ano de mandato, deveria haver verba suficiente a cobrir despesas de encargos sociais, para que houvesse liquidação pelo sucessor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Não houve entrega de documentação a respeito da regularidade dos gastos com publicidade.

Quanto aos combustíveis, enxerga a SDG que foram feitas sem qualquer controle de consumo, licitação e junto a 03 fornecedores e, que a seu ver, não restaram comprovadas as justificativas apresentadas.

E, sobre a contratação por inexigibilidade para show de carnaval – R\$ 79.200,00, verificou que o representante não é exclusivo da artista, bem como, que o preço praticado junto a outro Município foi de apenas R\$ 17.860,00, sendo o ajuste objeto de Ação Civil Pública em trâmite no E. TJESP.

Enfim, a SDG posicionou-se pelo não provimento do apelo.

**Os presentes foram retirados da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno do dia 12.11.14, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno, com reinclusão automática para a próxima sessão.**

Vieram “memoriais” (TC-1877/008/14) em reforço às razões de recursos apresentadas.

Em síntese, o Recorrente pediu o adiamento do julgamento do Pedido de Reexame que estava marcado para o dia 12.12.14, a fim de que pudesse ser tomada ciência dos recentes pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos, bem como, para que procedesse a juntada de documentos – os quais foram fornecidos recentemente pela Municipalidade.

Relembrou que o r. parecer combatido anotara sobre a falta de juntada de documentos que demonstrassem que a divulgação do material publicado e impugnado tenha sido neutra à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Assim, apresenta todos os empenhos liquidados e pagos em 2012, contabilizados na categoria “serviços de publicidade e propaganda e serviços de terceiros pessoa jurídica”, procurando demonstrar que as divulgações não contiveram cunho eleitoreiro, referindo-se a publicações oficiais e obrigatórias.

Enfim, lista os pagamentos da espécie no período, pedindo pela sua regularidade.

Ao final, também requer a autorização para sustentação oral e que sejam remetidos os documentos juntados aos órgãos técnicos da Casa para recálculo e apuração do correto montante gasto com publicidade e propaganda.

**Os presentes fizeram parte dos trabalhos do E. Tribunal Pleno, em Sessão de 19.11.14, ocasião em que a i. advogada Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro produziu sustentação oral em reforço às razões de recurso.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A i. Procuradora lembrou que as contas de 2009 (TC-569/026/09) receberam parecer favorável à sua aprovação, em que pese o déficit de 3,43%; ainda, fez menção em situação onde foi relevado o déficit, porque não impactaria orçamentos futuros.

Disse que não é o caso de serem trazidos novos documentos aos autos na fase de reexame, pelo que pede que esse motivo não seja fator de se negar provimento ao recurso.

Avaliou que algumas matérias constantes do parecer foram remetidas para apartados, os quais não devem fundamentar eventual decisão a ser tomada, sob pena de dupla responsabilização do Gestor.

Disse que a prática de se pagar os encargos sociais no exercício posterior é longeva.

Avaliou que o déficit da execução orçamentária, excluídas as despesas não liquidadas, seria de 1,08%; ademais, houve excesso de aplicação nas áreas do ensino e saúde.

Sobre as despesas com publicidade anotou que não há nenhuma prova de que tenham tido finalidade de promoção pessoal; até mesmo, citou que o Prefeito nem se reelegeu; disse que fez juntar os respectivos empenhos.

Consignou a existência de procedimentos licitatórios para a realização da compra de combustíveis.

E, com relação ao show artístico, disse que a Justiça Comum e o Ministério Público já afastaram a argumentação de superfaturamento, eis que a Prefeitura de Olímpia pagou menor valor, contudo, por menor número de apresentações.

**Em seguida, foi determinado que, em homenagem à defesa, aos pontos trazidos, o processo estava sendo retirado de pauta, com inclusão no dia 03 de dezembro.**

É o relatório.

GCCCM-25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO**

**Sessão de:** 03/12/2014 **Item nº: 038**

**Processo:** TC-2028/026/12

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

**Responsável:** Paulo Camilo Guiselini – Prefeito Municipal à época

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2012

**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME

**Autoridade:** Maicon Lopes Fernandes – atual Prefeito Municipal

**Procuradores:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro – OAB/SP 144.528, Jouvency Ribeiro – OAB/SP 144.541, Lucas Moisés Garcia Ferreira – OAB/SP 266.955, Jefferson Renosto Lopes – OAB/SP 269.887

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 30.08.14 e apelo protocolado em 29.09.14*).

**No mérito,**

**Não há como acolher as razões de recurso interpostas pelo Recorrente.**

Primeiro, devo alertar que as contas em apreço referem-se ao último ano de mandato, período cercado por maiores cuidados indicados na lei fiscal e, também, na lei eleitoral, para que não se incorra em desequilíbrio orçamentário-financeiro, bem como, para que não haja interferência sobre o pleito à escolha dos Mandatários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Relembro que o Responsável pelas contas, embora notificado regularmente à época, solicitou e obteve dilação de prazo, mas não apresentou defesa em Primeira Instância; e, pela Municipalidade, que também ingressou no processo, foram feitas considerações gerais sem atacar diretamente os apontamentos firmados pela inspeção.

Depois, devo consignar que não revelam melhor sorte as razões interpostas no recurso sobre os resultados positivos alcançados pela Gestão no período, uma vez que, embora as contas sejam avaliadas em seu conjunto, determinados pontos são vitais à aprovação ou não dos demonstrativos.

**E, no caso, uma série de falhas conduziram à rejeição das contas em Primeiro Grau, quais sejam, (a) o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; (b) o déficit da execução orçamentária; (c) o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; (d) as despesas com publicidade em período eleitoral; (e) a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e, (f) celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.**

**a)** Quanto à falta de recolhimento dos encargos sociais, a questão ficou afeta à competência do mês de dezembro/12, em desfavor do INSS e do IMPREV, esse último respondendo pelo RPPS.

Avalio que, muito embora a data aprazada para o pagamento do encargo possa ter recaído após o término do mandato (janeiro/13), mas já nos primeiros dias do exercício seguinte, o fato é que não havia recursos financeiros suficientes para quitar dito débito.

Ou seja, não houve preocupação do Gestor em deixar reservado montante suficiente ao pagamento dos encargos sociais referentes ao período de sua administração, uma vez que, segundo informado pelo próprio Recorrente, a operação de quitação somente veio a ser firmada em março/13, ou seja, com recursos financeiros recebidos no outro exercício orçamentário.

Nessa lógica, houve transmissão da responsabilidade inerente às contas em apreço ao exercício seguinte, imputando o pagamento de 13 (treze) competências de encargos sociais, de tal sorte divorciada dos preceitos de planejamento e transparência apreçados pela Lei Fiscal.

Ademais, os resultados orçamentário (déficit 4,69% - R\$ 1.684.855,74) e financeiro (déficit de R\$ 5.117.152,46), assim como a anotação de falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo ao término do exercício, bem indicam que não havia saldo financeiro para quitação do encargo legal, posto que não foram reservados recursos para tal destinação.

Devo lembrar que o tema vem sendo enfrentando na Casa, porque os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para eventual deficiência de caixa ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



mesmo sobra de receitas para emprego em despesas diversas, seja pela compensação ou pela simples falta de recolhimento das competências devidas em favor do RGPS (INSS) ou do RPPS.

Nem se prestam argumentos de que os valores foram quitados no exercício seguinte, uma vez que a análise dessa operação está reservada para o ano em que ocorreu, sendo aqui o motivo da rejeição das contas, a falta de efetivo pagamento dos encargos e a inexistência de reserva de recursos no período para a sua quitação, mercê da falta de planejamento do Responsável pelas contas em apreço.

Não foram trazidas informações nas razões de recurso sobre os ônus certamente assumidos pelo Município ao quitar os encargos em atraso.

Desse modo, devo reafirmar que a LRF pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída; e aqui, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica deixaram de ser utilizados nessa função, possibilitando sua alocação a outras despesas, de natureza diversa.

Bem por isso a Lei Fiscal é muito clara ao indicar que diante de eventual dificuldade de caixa, o Ente deve se valer do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma estabelecida junto à sua LDO<sup>5</sup>.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

**b e c)** Como já exposto, o Município obteve um excesso de arrecadação de 11,68%, ou R\$ 3.671.774,46, acima da previsão inicial; aliás, o crescimento da receita corrente líquida – RCL foi de 13,49% em relação ao exercício anterior.

Ocorre, no entanto, que a Origem procedeu suplementação orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais e/ou transposições, remanejamentos e transferências no montante de R\$ 11.877.771,53, o que correspondeu a 31,62% da despesa inicialmente prevista.

Ou seja, houve elevação acentuada no valor da despesa autorizada; e, de tal sorte, a realização das despesas foi superior à realização das receitas, gerando um resultado da execução orçamentária deficitário em 4,69% - R\$ 1.684.855,74<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> **LRF**

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, ficou claro que o desequilíbrio orçamentário no período não foi resultante de queda da receita ou mesmo de qualquer interferência externa ou exógena às ações da Administração – ao menos não foram trazidas informações nesse sentido.

Ao contrário, o déficit da execução orçamentária foi resultante da falta de adequado planejamento.

Ademais, a Administração já vinha de um déficit de execução do exercício anterior – 6,31%; o que também havia ocorrido em 2009 (3,43%).

2011	Déficit de	6,31%
2010	Superávit de	2,32%
2009	Déficit de	3,43%

Não se prestam razões a respeito de despesas liquidadas, uma vez que aquelas não processadas também fizeram parte de todo o demonstrativo contábil do Município, não havendo notícias de que esses compromissos tenham sido regularmente cancelados.

Também não se aproveitam razões sobre o excesso na aplicação de recursos em quaisquer setores, uma vez que o Município deve procurar um equilíbrio entre a obrigação no cumprimento dos mínimos constitucionais em conformidade com a sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Centrando na questão da execução orçamentária, o resultado deficitário obtido ampliou o saldo financeiro negativo que já vinha do exercício anterior, agora fixando um déficit de R\$ 5.117.152,46.

Esse resultado representou um aumento de 46,70% sobre o déficit então existente; e, bem por isso, superou a um mês de arrecadação (RCL – R\$ 36.683.410,04 : 12 = R\$ 3.056.950,84), indicando ser bastante expressivo.

	Previsão	Realização	AH %	AV %
<b>Receitas</b>				
Receitas Correntes	36.074.800,00	35.859.659,12	-0,60%	99,72%
Receitas de Capital	145.000,00	3.898.988,66	2588,96%	10,84%
Deduções da Receita	(4.019.800,00)	(3.796.873,32)	-5,55%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>32.200.000,00</b>	<b>35.961.774,46</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>3.761.774,46</b>	11,68%	10,46%
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	29.882.413,74	29.807.613,86	-0,25%	79,18%
Despesas de Capital	6.399.008,92	5.875.103,71	-8,19%	15,61%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.277.318,33	1.275.014,84		
Repasses de duodécimos à CM	1.050.000,00	1.050.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	361.102,21		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>38.608.740,99</b>	<b>37.646.630,20</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>962.110,79</b>	-2,49%	2,56%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.684.855,74)</b>		<b>4,69%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(3.488.074,54)	(5.117.152,46)	46,70%
Econômico	439.651,47	(2.240.447,97)	-609,60%
Patrimonial	23.544.025,63	21.303.577,66	-9,52%

À evidência não havia saldo financeiro suficiente à cobertura da dívida de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	5.180.554,23	3.820.385,91	4.018.863,72	4.982.076,42
Restos a Pagar não processados	815.587,99	2.428.011,27	827.442,68	2.416.156,58
Depósitos	2.386,04	10.539.780,07	10.818.741,91	276.575,80
Consignações	474.434,14	240.477,04	238.067,29	476.843,89
Outros	-	35.635.734,06	35.635.734,06	-
<b>Total</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
<b>Total Ajustado</b>	<b>6.472.962,40</b>	<b>52.664.388,35</b>	<b>51.538.849,66</b>	<b>7.598.501,09</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>				

**Ao contrário, sem preocupação com o endividamento no período, há indicação da inspeção de que a Municipalidade realizou a emissão de empenhos em dezembro, em montante superior ao duodécimo da despesa.**

Assim, penso que os resultados obtidos caminharam na contramão da Lei Fiscal, conquanto a norma induza, ao contrário do verificado nas presentes contas, a realização de superávits primário e nominal visando a cobertura gradual de dívidas e equilíbrio entre receitas e despesas.

d) No que se refere às despesas com publicidade, volto a dizer, não houve apresentação de defesa formal sobre o ponto em Primeira Instância.

Agora, por meio de “*memoriais*”, o Recorrente traz uma série de documentos no intuito de indicar que as despesas se fizeram necessárias, porquanto atenderam ao princípio da publicidade, ao qual estão afetos os atos da Administração, como condição de sua validade.

Alem disso, revendo a questão, observo que durante o exercício examinado foi superada a média gasta nos três exercícios anteriores em apenas R\$ 820,78.

Assim, reafirmando que a Administração é obrigada a uma série de gastos com publicação oficial em decorrência do mencionado princípio da publicidade – seja por imposição da Lei Fiscal, da Lei de Licitações e outros tantos atos oficiais, no período examinado ditas despesas (R\$ 36.321,09) foram inferiores às realizadas em 2011 (R\$ 47.793,25) e muito próximas às de 2010 (R\$ 33.366,93).

Sendo assim, não há elementos seguros de convicção indicando que houve falta de observância às finalidades estabelecidas pela norma eleitoral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Publicidade em ano eleitoral**

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	25.340,76	33.366,93	47.793,25	36.321,09
<b>Média apurada entre três exercícios anteriores</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Parâmetro para comparação despesas de 2012</b>				<b>35.500,31</b>
<b>Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:</b>				<b>820,78</b>

e) A inspeção destacou a realização de despesas para aquisição de combustíveis em montante de R\$ 915.430,24, junto a 03 (três) fornecedores, sem que tenha sido realizado prévio certame licitatório para escolha da proposta mais vantajosa.

Também foi anotada a falta de controle e gerenciamento individual do consumo dos veículos da frota, razão do acréscimo das críticas pela possibilidade de extravio e falta de planejamento visando a otimização do seu uso.

Agora a Origem deu notícia sobre a realização de 03 (três) certames, a saber as Concorrências nº 01/12 e 03/12, além da Tomada de Preços 18/12, as quais foram infrutíferas no período.

Diante do esclarecido, penso que a questão possa, a princípio, ser afastada.

E, ainda, quanto à falta de efetivo controle sobre a utilização do bem, muito embora o Recorrente tenha alegado que o procedimento local vem sendo adotado há mais de 10 anos sem que houvesse qualquer apontamento desta Corte, avalio que diante da falta de maiores elementos nas críticas lançadas pela inspeção, que o ponto possa ser remetido ao campo das recomendações, a fim de que a Origem implante um sistema eficaz e transparente sobre o uso de combustíveis.

f) Finalmente, ainda sobre a rejeição das contas e, ao contrário do alegado, **não fez parte da formação de apartados**, consta a contratação de show artístico, por inexigibilidade, no valor de R\$ 79.200,00, conquanto além das falhas de formalização – a exemplo das justificativas de preço e falta de representação exclusiva do artista contratado, houve atividade semelhante contratada na cidade de Olímpia, pelo valor de R\$ 17.860,00.

Sobre o tema, o próprio Recorrente trouxe notícias de que o ajuste foi objeto de discussão judicial nos autos do Processo nº 001875-51.2013.8.26.0660 – nº de Ordem 1178/13, em sede de Ação Civil Pública, tendo sido proferida r. sentença em Primeiro Grau julgando a lide parcialmente procedente, **porque não restou comprovado que a contratação se deu de forma direta ou com empresário exclusivo.**

Também somam-se no setor de licitações e contratos a indicação de que foram pagos pela aquisição de bens / serviços em montante de R\$ 31.581,25, por conta da construção de piscina e acréscimos, que não foram devidamente liquidados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui não foram trazidos elementos suficientes a contornar a falha estabelecida.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, das máculas que motivaram a rejeição das contas, o excesso na realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, bem como a falta de instauração de certames licitatórios para aquisição de combustíveis, acrescendo recomendação para que se estabeleça um controle eficaz na utilização desse produto.

É como voto.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



P A R E C E R

TC-2028/026/12

**Município:** Viradouro.

**Prefeito(s):** Paulo Camilo Guiselini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente(s):** Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

**Advogado(s):** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanha(m):** TC-2028/126/12 e Expediente(s): TC-7868/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação proferida em sessão de 19-11-14.**

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. Recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local. Déficit da execução orçamentária. Déficit financeiro e indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo. Celebração de contratos por inexigibilidade de licitação. Preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado. Pagamento por serviços não realizados. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 03 de dezembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame, e quanto ao **mérito**, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas pelo recorrente não conduziram à reversão do juízo emitido, **negou-lhe provimento**, a fim de manter a decisão proferida pela Primeira Câmara, afastando, no entanto, das máculas que motivaram a rejeição das contas, o excesso na realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, bem como a falta de instauração de certames licitatórios para aquisição de combustíveis,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



acrescendo recomendação para que se estabeleça um controle eficaz na utilização desse produto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**  
**D.O.E. DE 20/01/15 - PÁG.17**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 29/04/15

ITEM Nº14

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 TC-002028/026/12

**Embargante(s):** Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável(is):** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

**Advogado(s):** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

**Acompanha(m):** TC-002028/126/12 e Expediente(s): TC-007868/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 03.12.14, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos do processo TC-2028/026/12, com decorrente confirmação do r. Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO ante ao recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local; déficit da execução orçamentária; déficit financeiro e indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; celebração de contratos por inexigibilidade de licitação com preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado; e pagamento por serviços não realizados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração por entender que determinadas razões decisórias necessitam de melhor esclarecimento a fim de restarem estanques de contradições, dúvidas e obscuridades.

Assim, sustenta, em síntese, que "o recolhimento dos encargos sociais efetivado de forma extemporânea já foi relevado por esta Corte nos autos do TC-1439/026/11 que tratou das contas municipais de Viradouro, referentes a 2011"; desta forma o r. Julgado ora embargado distoa de mencionada decisão e até mesmo a contradiz, razão pela qual merece ser corrigido.

Da mesma forma argumenta que o déficit orçamentário "tido como irregularidade apta a ensejar a emissão de parecer desfavorável" nas presentes contas, recebeu tratamento diverso em outras decisões; demais "não foram consideradas como justificativas para o déficit experimentado, os elevados percentuais de aplicação na saúde e educação que efetivamente contribuíram para aquele aparente desacerto orçamentário".

Em relação a abertura de créditos adicionais afirma que a decisão também foi omissa "ao deixar de especificar qual dispositivo legal limita seu percentual de abertura".

Por fim, segundo o peticionário, a questionada contratação de show artístico "é objeto de ação judicial, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente e que se encontra no Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação. Não obstante isto, o julgado ora embargado enfrentou a matéria, arrogando para si competência já fixada no Judiciário por prevenção".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ministério Público** (fls. 1036/1038) destaca que "as argumentações trazidas buscam, em verdade, atacar o mérito do quanto decidido" motivo porque manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

GCECR  
THM



TC-002028-026-12

## VOTO

### PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

### MÉRITO

De plano, nota-se que o peticionário não indicou de forma objetiva obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual o Órgão Deliberativo deveria ter se pronunciado, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ao contrário, as razões cingem-se a tentativa de justificar desacertos motivadores da emissão do Parecer Desfavorável às contas, afigurando-se claro que o embargante busca, de forma inoportuna, rediscutir questões de mérito.

Demais, destaque-se que, conforme orientação pacífica, "não pode ser acolhido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0SP- EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24895, 2ª col.), eis que, "encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados" (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.10.12.93, DJU 21.02.1994, p. 2115).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acolho parecer do d. Ministério Público de Contas e voto pela **rejeição** dos Embargos, a fim de que seja mantido o v. Parecer do E. Tribunal Pleno (fls. 1.017/1.018).

GCECR  
THM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**A C Ó R D ã O**

**TC-002028/026/12**

**Embargante (s):** Paulo Camilo Guiselini - Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável (is):** Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

**Advogado (s):** Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

AUSÊNCIA DE OBJETIVA INDICAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DA PRETENSA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OU DA OMISSÃO DE PONTO SOBRE O QUAL O ACÓRDÃO DEVERIA PRONUNCIAR-SE, CONFORME DISPÕEM OS INCISOS I E II, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. **EMBARGOS REJEITADOS.**

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor-Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, em preliminar **conheceu dos Embargos de Declaração** e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, a fim de que seja mantido o Parecer do Tribunal Pleno (fls. 1017/1018).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente**

**JOSUÉ ROMERO - Relator**  
**Auditor-Substituto de Conselheiro**

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-09. Valor – R\$2.350.880,00. Termo de Aditamento de 21-06-10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

TC-033105/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Vila Penteados.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähnenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 15-06-12.

Exercício: 2010. Valor: R\$22.789,23.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040241/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Otávio Cianci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Exercício: 2011.

Valor: R\$71.530,48. Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização responsável que requirite a documentação pertinente aos autos, referente aos demonstrativos dos exercícios posteriores e proceda à respectiva autuação, informando em seu relatório, nos termos constantes do voto do Relator, juntado ao processo.

TC-020111/026/09

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: MAESP - Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Maria Luiza Sardinha de Nóbrega (Diretora Regional de Assistência e Desenvolvimento Social) e Antonio Galindo Ribas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-07-09 e 18-09-13.

Exercício: 2008. Valor: R\$240.000,00.

Advogados: Carlos Celso Orcesi da Costa e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000659/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: White Martins Gases Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de gás, ar medicinal, locação de cilindros e concentrados para a Secretaria Municipal de Saúde e pacientes do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$205.578,10. Termo Aditivo celebrado em 02-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 09-11-11.

Acompanha: Expediente: TC-011942/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 344/2007 e o Termo Aditivo nº 318/2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta ao inciso I do artigo 25, ao inciso III do artigo 26, ambos da Lei nº 8666/93, e ao princípio da economicidade, bem como pela ausência do Termo de Ciência e de Notificação, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do constante no TC-11942/026/11.

TC-001567/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com a intervenção da TRANSESP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

Contratada: Buldogue Mídia Exterior Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Pessini (Secretário de Administração Interino), Rogelio Genari (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Muniz (Tenente Coronel Res. PM.).

Objeto: Outorga de permissão para fornecimento e implantação de sinalização vertical, com possibilidade de exploração publicitária pelo prazo de dez anos, destinada à TRANSESP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-07-09 e 15-08-12.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanes e Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar, aplicar multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis pela Contratante que firmaram o ajuste, por não observância às Súmulas nº 23 e nº 24 deste Tribunal, pela aplicação inadequada da Lei nº 8987/95 e inobservância à Lei Federal nº 8666/93, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto traga notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-026084/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maura Ligia Costa Russo (Secretária Educação).

Objeto: Obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade de Educação Infantil Aviação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor – R\$2.131.424,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-06-09 e 11-10-12.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037335/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 13/08 e o Contrato nº 91/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Praia Grande, Sr. Alberto Pereira Mourão, apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Determinou, por fim, seja o Ministério Público do Estado de São Paulo cientificado da presente decisão, tendo em vista o requerido no expediente TC-37335/026/12, que acompanha os autos.

TC-003817/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Implantação do "Projeto de Melhoria da Qualidade da Educação" nas escolas da Rede Municipal.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 29-10-09. Termo de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrado em 16-09-10. Termos de Prorrogação celebrados em 24-11-11 e 17-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Jandyrá Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Prorrogação e Rerratificação, assinado em 29/10/09 (fls. 1877), o Termo de Aditamento II, Prorrogação II e Rerratificação II, assinado em 16/09/10 (fls. 1907), o Termo de Prorrogação III, assinado em 24/11/11 (fls. 1977) e o Termo de Prorrogação IV, assinado em 17/10/12 (fls. 1953), relacionados ao Contrato 169/08, acionando o preconizado nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de determinar a adoção de providências à contratante para apuração de responsabilidade pelos atos impugnados por esta Corte de Contas, uma vez que já foi promovida Sindicância para tal fim (Portaria 101/13 – fls. 1813).

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jundiá, dando-lhes conhecimento do ora decidido; seja oficiado, também, ao Ministério Público, a cuja Instituição deverão ser encaminhadas cópias da Sindicância instituída pela Portaria 101/13, em complemento ao Ofício C.CCM 701/2013 (fls. 1804).

TC-000335/014/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidades Beneficiárias: Fundação C.B.P.P. Tartarugas Marinhas – TAMAR – Valor R\$88.200,00. Associação dos Estudantes Universitários de Ubatuba – Valor R\$344.400,00.

Associação Ubatuba de Surf – Valor R\$158.000,00. APM EMEI Bessie Filho. O. de Oliveira – Valor R\$84.800,00. APM Governador Mário Covas Júnior – Valor R\$195.000,00. APM Dr. João Alexandre – Valor R\$196.500,00. APM José Belarmino Sobrinho – Valor R\$123.000,00. APM José de Souza Simeão – Valor R\$97.000,00. APM Maria das Dores Santos Carpinetti – Valor R\$79.200,00. APM Presidente Tancredo de Almeida Neves – Valor R\$254.000,00. APM Madre Maria da Glória – Valor R\$116.000,00. APM Maestro Alves de Souza – Valor R\$125.000,00. APM Maria da Cruz de Oliveira – Valor R\$77.100,00. APM Maria da Cruz Barreto – Valor R\$184.500,00. APM Padre José de Anchieta – Valor R\$290.000,00. APM Maria Josefina Giglio da Silva – Valor R\$118.000,00. APM Maria Judith Cabral dos Santos – Valor R\$60.900,00. APM Marina Salete N. do Amaral – Valor R\$188.500,00. APM Olga Ribas de Andrade Gil – Valor R\$163.000,00. APM Prefeito Silvino Teixeira Leite – Valor R\$168.200,00. APM Sebastiana Luiza de Oliveira Prado – Valor R\$65.900,00. APM Thereza dos Santos – Valor R\$157.00,00. APM Virgínia Melle da Silva Lefreuve – Valor R\$58.800,00. Associação dos Deficientes de Ubatuba – ADUBA – Valor R\$22.400,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatuba - APAE – Valor R\$234.500,00. Associação Promocional de Apoio ao Farmacodependente – APAF – Valor R\$47.200,00. Ação Social Estrela do Litoral – ASEL – Valor R\$216.000,00. Colônia dos Pescadores Z-10 – Valor R\$23.522,54. Associação do Menor Trabalhador o Gaiato – Valor R\$41.800,00. Sociedade de Assistência Social Avivalista – Valor R\$24.000,00. Lar Vicentino de Ubatuba – Valor R\$84.000,00. Missão Jesus é Luz – Valor R\$22.000,00. Centro de Recuperação Projeto Resgate Monte Sião – Valor R\$12.000,00. APM Altamira Silva Abirached – Valor R\$172.147,00.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito), Berenice Maria Gomes Gallo, Trajano Medrano Santos, Paulo Wladimir Zanin Motta, Márcia Moreira da Silva Rocha Coelho, Lucimara Aparecida Ferreira dos Santos, Ademir Braga de Oliveira, Juscelino de Oliveira Barros, Lea Cristina dos Santos, Tatiana Santiago de Oliveira, Maria de Fátima Souza Barros Santos, Terezinha Aparecida Aliende, Vani de Fátima da Silva, Maria Rita de Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial), Juan Demetrio Zahra, Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Valle, Lenilce Maria Rodrigues dos Santos Rico, Telma Raiser Marcelino Silva, Deborah Helena de Souza Nardi, Carmem Pereira Cassiano dos Santos, Maria Aparecida Vanzella, Solange Cristina Prado de Barros, Dulcinea Messias Correia Pedrosa, Nativa Salete dos Santos Heitor, Ana Paula Ferreira, Edson Bitencurt, Vilma Siqueira Campana, Milton Macedo, Carlos Roberto Simões Sene, Maurici Romeu da Silva, Cece Conceição Dias Martins Sebe, José da Silva Netto, Maria Celia Pereira da Cunha Canto, José Carlos da Silva, Samuel Izidoro e Telma Cristina de Oliveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010. Valor: R\$4.292.569,54.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Consignou, por fim, nos termos da manifestação da Assessoria Técnica deste Tribunal, que as prestações de contas originárias de Convênio firmado com as Fundações e entidades não governamentais (ainda que possuam valor de remessa inferior) deverão ser analisadas em autos próprios, de acordo com os artigos 174 a 181 das Instruções nº 02/2008.

TC-002375/026/12

Câmara Municipal: Itariri.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Tenório dos Santos.

Acompanha: TC-002375/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itariri, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. José Tenório dos Santos – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002471/026/12

Câmara Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo da Silva Machado.

Períodos: 01-01-12 a 18-03-12 e 04-05-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Presidente e Valdir Rodrigues.

Período: 19-03-12 a 03-05-12.

Acompanham: TC-002471/126/12 e Expedientes: TC-011050/026/14, TC-011054/026/14, TC-021872/026/12 e TC-025879/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taquarituba, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe recomendação.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis, Sr. Carlos Eduardo da Silva Machado e Sr. Valdir Rodrigues – Presidentes da Câmara à época.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, em atenção aos expedientes TC-11050/026/14 e TC-11054/026/14.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001462/026/12

Prefeitura Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ison Peres Thomé.

Acompanha: TC-001462/126/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

A Fiscalização em próxima inspeção verificará as medidas anunciadas.

TC-001734/026/12

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Anabel Sabatine.

Advogados: Roberto Martins Lallo, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Acompanham: TC-001734/126/12 e Expedientes: TC-024889/026/13, TC-036478/026/12 e TC-024839/026/13.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à atual Administração que proceda à imediata apuração das divergências constatadas na conciliação bancária, se ainda existentes; à Fiscalização deste Tribunal que proceda à abertura de autos próprios, nos termos definidos no item IV do voto, bem como certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas; e que os Expedientes TC-24889/026/13, TC-36478/026/12 e TC-24839/026/13 retornem à inspeção, para acompanhamento e lançamento de informações junto aos próximos relatórios de inspeção.

Determinou, por fim, a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto da Relatora), com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-002028/026/12

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselin.

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti, Eliana Regina Botaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-002028/126/12 e Expedientes: TC-007868/026/14 e TC-014227/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à atual Gestão: que proceda à abertura de procedimento administrativo tendente à correção imediata das situações expostas pela fiscalização junto ao item B.6 – Tesouraria, Almoarifado e Bens Patrimoniais, consoante pendências na conciliação bancária, lançamentos genéricos, cheques debitados em várias contas bancárias – não registrados contabilmente e, em especial, a saída de recursos no montante de R\$277.680,81 sem a correspondência com documentos de despesas; bem como que implante imediato controle sobre a utilização de combustíveis.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-14227/026/14 e TC-7868/026/14, antes, porém, procedendo-se à extração de peças (cópia do relatório de inspeção e do relatório e voto da Relatora), com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada; e à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se das correções determinadas/recomendadas no referido voto.

TC-001780/026/12

Prefeitura Municipal: Pirajui.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Rodrigues.

Acompanha: TC-001780/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e

irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. (TC-018308/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora da ação.

TC-001616/026/12

Município: Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2012.

Requerentes: José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Fábio Luiz Santana e outros.

Acompanham: TC-001616/126/12 e Expediente: TC-032769/026/13.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIDADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara.

Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

TC-002028/026/12

Município: Viradouro.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2012.

Requerentes: Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro, Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanha: TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação proferida em sessão de 19-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes nos autos e entendendo que as razões interpostas pelo recorrente não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara, afastando, no entanto, das máculas que motivaram a rejeição das contas, o excesso na realização de despesas com publicidade em ano eleitoral, bem como a falta de instauração de certames licitatórios para aquisição de combustíveis, acrescentando recomendação para que se estabeleça um controle eficaz na utilização desse produto.

TC-002034/026/12

Município: Espírito Santo do Turvo.

Prefeito: João Adirson Pacheco.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo – João Adirson Pacheco – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Ricardo Virando e outros.

Acompanham: TC-002034/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral proferida em sessão de 19-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, ainda em preliminar, afastou a arguição de incompetência desta Corte de Contas sobre a análise do direito à compensação em si, uma vez que nos termos do r. parecer proferido a avaliação recaiu sobre o fato da operação ter se processado antes da homologação do Órgão Federal, conquanto a Origem não contava com autorização judicial para tanto e, desse modo, ter incorrido na falta de efetivo recolhimento do encargo previdenciário, aliado à ação temerária do ponto de vista do equilíbrio fiscal.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001436/026/11

Município: Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza Cesar.

Exercício: 2011.

Requerentes: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes: TC-018860/026/12, TC-022336/026/12, TC-015688/026/13, TC-038971/026/13, TC-024829/026/14 e TC-026411/026/14.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, afastando a preliminar que pretende a anulação da decisão por falta de notificação, eis que efetuada (em 11-12-2012; fls. 88, 90 e 90v) quando ainda era Prefeito o requerente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2011, afastando das razões de decidir a questão envolvendo somente a renúncia de receita indicada no subitem 2.5 da decisão originária e em relação à tesouraria (subitem 2.8), que serão analisadas em autos apartados.

TC-001047/026/11

Município: Torrinhã.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Exercício: 2011.

Requerentes: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Acompanham: TC-001047/126/11 e Expedientes: TCs-016254/026/11, 028097/026/11, 034137/026/11, 034644/026/11, 035613/026/11, 042106/026/11, 000014/002/12, 001470/002/12, 001601/002/12, 004500/026/12, 004997/026/12, 014682/026/12, 000854/002/13, 001229/002/13 e 022621/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar o parecer recorrido, agora emitindo parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torrinhã, exercício de 2011, com recomendação para rigorosa observância das disposições normativas sobre a matéria analisada.

TC-000996/026/11

Município: Osasco.

Prefeitos: Emidio Pereira de Souza, Aluísio da Silva Pinheiro e Faisal Cury.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Célio César Benicio Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-000996/126/11 e Expedientes: TCs-023855/026/11, 016884/026/12, 026787/026/12, 033303/026/12, 007547/026/13, 021987/026/13 e 029028/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, referentes ao exercício de 2011.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001376/026/11

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Poá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes: TCs-000681/007/12, 018139/026/12, 025633/026/12 e 038517/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, exercício de 2011.

TC-001150/026/11

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Júnior.

Exercício: 2011.

Requerente: Heitor Camarin Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e outros.

Acompanham: TC-001150/126/11 e Expedientes: TCs-000657/009/11, 000976/009/11, 022052/026/11, 028751/026/11, 030998/026/11 e 032054/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2011.

TC-001499/026/11

Município: Pratânia.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Roberto Fernandes Corrêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanha: TC-001499/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2011, bem como as providências determinadas na decisão originária.

TC-001141/026/11

Município: Itararé.

Prefeitos: Luiz César Perúcio e José Eduardo Ferreira.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001141/126/11 e Expedientes: TCs-021948/026/11, 029615/026/11, 029616/026/11, 029617/026/11, 029618/026/11, 030996/026/11, 006532/026/12, 006533/026/12, 006534/026/12, 006535/026/12, 006536/026/12, 006537/026/12, 006538/026/12, 006539/026/12, 006540/026/12, 006541/026/12, 006542/026/12, 006543/026/12, 006544/026/12, 007260/026/12, 007261/026/12, 007262/026/12, 007263/026/12, 007264/026/12, 007265/026/12, 007266/026/12, 007984/026/12, 007985/026/12, 007987/026/12, 007988/026/12, 007989/026/12, 007990/026/12, 007991/026/12, 007992/026/12, 007993/026/12, 007994/026/12, 007995/026/12, 007996/026/12, 007997/026/12, 007998/026/12, 007999/026/12, 008000/026/12, 008001/026/12, 008293/026/12, 008294/026/12, 009286/026/12, 009289/026/12, 011141/026/12, 011142/026/12, 012106/026/12, 012901/026/12,

012902/026/12, 012903/026/12, 016643/026/12, 016644/026/12, 016645/026/12, 016903/026/12 e 016904/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2011, porém retificando o montante da aplicação efetuada para o correspondente a 99,83% dos recursos do FUNDEB.

TC-001073/026/11

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes: TCs-000352/002/12, 000376/002/13, 000909/002/11, 002014/009/11, 004486/026/12, 010796/026/12, 012609/026/11, 012612/026/11, 021522/026/11, 021530/026/12, 021807/026/12, 026419/026/12, 034107/026/12, 035961/026/11, 035962/026/11, 035966/026/11, 035967/026/11, 035968/026/11, 035969/026/11, 035972/026/11, 035973/026/11, 035974/026/11, 035978/026/11, 035979/026/11, 040230/026/11, 006564/026/13, 025099/026/14 e 039906/026/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2011.

TC-001324/026/11

Município: Jacaré.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e 014796/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mas acolheu no cômputo das despesas com ensino Restos a Pagar no montante de R\$5.623,77, alterando-se o percentual de gastos com ensino (artigo 212 da Constituição Federal) de 24,511% para 24,513%, e afastando das razões de decidir a formação de auto específicos sobre Transferências para a Santa Casa de Misericórdia de Jacaré, mantendo-se, no entanto, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacaré, exercício de 2011.

TC-000963/026/11

Município: José Bonifácio.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Exercício: 2011.

Requerente: Pedro José Brandão dos Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Alberto Luis Mendonça Rollo, Gilmar Carvalho dos Santos, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-000963/126/11 e Expedientes: TCs-000552/008/12, 001566/008/12, 001568/008/12, 001569/008/12, 001570/008/12, 001574/008/12, 001575/008/12, 001576/008/12, 021669/026/12 e 026393/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2011.

TC-001371/026/11

Município: Piquete.

Prefeito: Otacilio Rodrigues da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Otacilio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-002207/004/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Marília e Mário Bulgarelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de merenda escolar compreendendo todos os insumos, com gerenciamento na preparação e treinamento de pessoal do quadro funcional municipal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas Unidades Educacionais do Município, sendo EMEFS, EMEIS, EMEIS-Creches e berçários.

Responsáveis: Mário Bulgarelli (Prefeito) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001043/003/06 e TC-001383/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-017805/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Japi Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de uso perpétuo com transferência tecnológica e código fonte de Sistema Integrado de Saúde (SIS) multiusuário, incluindo serviços de instalação e configuração, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaidermann (Secretários da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de retratificação e apostila do termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-000495/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e CSM Comércio e Serviço Municipal em Informática Ltda., objetivando o fornecimento de licença de uso e implantação de sistemas "software" integrado para uso de diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Responsáveis: Luiz Carlos Meneghetti e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-18.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Costa, José Luiz Corte, Valdemir Moreira de Matos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000576/001/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araçatuba e Espólio de Jorge Maluly Netto - Ex-Prefeito.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e o Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde Bucal – PSB.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Glenn Wood da Silva (Secretário de Saúde e Higiene Pública), Flávio Antônio Pandini, (Secretário dos Negócios Jurídicos), Alfredo de Freitas Santos Filho (Secretário de Saúde e Higiene Pública), Marilene Magri Marques (Prefeita), Dalva Salviano de Souza Leite, (Secretária de Governo e Gestão Estratégica), Sérgio Caputi de Silos, (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Regina Holland (Secretária de Saúde e Higiene Pública).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-12.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido.

TC-021261/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Diastur Veneza de Transportes Escolares, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro, Iara Aparecida Gobbet e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de apostilamentos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014379/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001489/026/12

Município: Braúna.

Prefeito: Heitor Verdú.

Exercício: 2012.

Requerente: Heitor Verdú – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-02-14, publicado no D.O.E. de 25-02-14

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001489/126/12 e Expediente: TC-042433/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as assertivas recursais não demoveram as causas determinantes do Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Braúna, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-0001716/026/12

Município: Indiana.

Prefeito: Antonio Poletto.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Poletto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Márcio Silveira e Marcelo Manfrim.

Acompanham: TC-001716/126/12 e Expedientes: TCs-012233/026/12, 025264/026/12, 040909/026/12, 000590/005/13 e 007919/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as assertivas recursais não demoveram as causas determinantes do Parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Indiana, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

TC-001840/026/12

Município: Aguaí.

Prefeito: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Gutemberg Adrian de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Milton Gonçalves Bezerra, Thulio Caminhoto Nassa, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Acompanham: TC-001840/126/12 e Expedientes: TCs-022312/026/12, 035292/026/12, 005373/026/13, 008025/026/13, 010316/026/13, 018509/026/13, 021992/026/13 e 003143/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2012.

Consignou, outrossim, ser desnecessária a determinação constante do voto proferido perante a Primeira Câmara, acerca da remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o lançamento por homologação, referente à compensação de créditos das contribuições previdenciárias não recolhidas, já foi objeto de análise e deliberação do órgão fazendário.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024766/026/01

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Translitoral – Transportes, Turismo e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de transporte coletivo regular de passageiros, por meio de auto-ônibus e micro-ônibus e peruas-lotação precedida das obras públicas previstas no Edital, vinculadas ao sistema de transporte coletivo integrado no município de Guarujá, pelo prazo de 15 anos.

Responsáveis: Maurici Mariano (Prefeito) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os Embargos de Declaração em face da decisão da E. Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão(s) publicado(s) no D.O.E. de 06-12-13 e 28-03-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Mário Álvares Lobo e Rodrigo Matheus e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031708/026/10 e TC-024314/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

TC-000430/001/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Birigui e Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Brambitur Transporte de Estudantes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para a zona urbana e vice-versa em veículos especiais para tais fins, durante o ano letivo de 2005.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época), Paulo Batista de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, Prefeito à época, multa de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-09.

Advogados: Luiz Gustavo Badaró, Fabiano Sanches Bigélli, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027653/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Birigui, bem como deu provimento parcial ao recurso do ex-Prefeito Municipal, apenas para reduzir para 200 UFESPs a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-023659/026/06

Recorrentes: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e Denny Veneri - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsável: Denny Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038739/026/08

Recorrente: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santos e Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, reprografia e gráfica.

Responsáveis: Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (1º Secretário) e Fábio Alexandre de Araújo Nunes (2º Secretário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-045422/026/08

Recorrente: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Assunto: Representação formulada por M. Sanseverino & Cia. Ltda. contra a Câmara Municipal de Santos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 003/08, realizado pelo Legislativo Municipal, objetivando a prestação de serviços de digitalização de documentos, reprografia e gráfica.

Responsáveis: Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente), Marcelo Costa Del Bosco Amaral (1º Secretário) e Fábio Alexandre de Araújo Nunes (2º Secretário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Denis Xavier Alonso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001840/026/10

Recorrente: Feliques Henrique de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Feliques Henrique de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palaveri, Peterson Santilli e outros. Acompanha: TC-001840/126/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-03-15

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retificando, todavia, a fundamentação do acórdão recorrido, a fim de enquadrar a reprovação das contas exclusivamente no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

JOSUÉ ROMERO

TC-002028/026/12

Embargante: Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito Municipal de Viradouro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002028/126/12 e Expediente: TC-007868/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o Parecer do Tribunal Pleno (fls. 1017/1018).

TC-000924/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal - José Carlos Hori – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Nutricional Comercio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-11.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Leonardo Latorre Matsushita e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, expedindo-se os ofícios e comunicados determinados às fls. 826/827.

TC-001902/026/12

Município: Igarapava.

Prefeito: Francisco Tadeu Molina.

Exercício: 2012.

Requerente: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

Acompanham: TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-042782/026/12 e TC-000587/017/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-005930/026/09

Embargante: Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo e a empresa Guima Conesco Construção Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desinfecção e desratização.

Responsáveis: Walter Cordonni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde Respondendo pelo

Manter, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 300,33, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

E, conforme os motivos mencionados no voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a pena de multa imposta à Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-014740/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosângela Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESP's, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de abril de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Márcio Martins Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 33.028,61, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada.

Manter, porém, a condenação de restituição da importância de R\$ 726,34, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, por falta de comprovação da aplicação ou da restituição ao erário.

E, conforme os motivos mencionados no voto do Relator, unificar e reduzir para 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa.

Por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a pena de multa imposta à Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Vencidos os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Edgard Camargo Rodrigues.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

## ACÓRDÃOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ACÓRDÃOS

TC-000156/026/13

Câmara Municipal de Sales.

Exercício de 2013.

Presidente(s) da Câmara: Jackson Simielli.

Advogada: Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales, exercício de 2013, quitando o Responsável, Senhor Jackson Simielli, na conformidade do subseqüente artigo 35, com determinação e recomendações indicadas a fls. 67/69.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-000119/026/13

Câmara Municipal de Nipoã.

Exercício de 2013.

Presidente da Câmara: Aparecido João Pereira.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício 2013, com recomendações e determinação constantes a fls. 52/54.

Decidiu, também, nos termos do subseqüente artigo 35, dar quitação ao Responsável, Senhor Aparecido João Pereira.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-000231/026/13

Câmara Municipal de Cruzália.

Exercício de 2013.

Presidente da Câmara: Mauro Pacelli Nogueira de Souza.

Advogado: Fernandes Baratela.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2013, quitando-se o Responsável, Senhor Mauro Pacelli Nogueira de Souza, na conformidade do subseqüente artigo 35, com determinação e recomendação, indicadas a fls. 93/94.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-013688/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Pindorama.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 72 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Pindorama "E".

Em Julgamento: Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 18-06-13.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação TAVR/9.00.00.00/6.00.00.00/9452/13 de 18.06.13.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-032901/026/10

Contratante: Câmara Municipal de Bertogiã.

Contratada: Plano de Saúde Ana Costa S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Rodrigues Filho (Presidente). Objeto: Prestação de serviços na área de saúde do tipo plano privado de saúde coletivo empresarial.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-10. Justificativas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 07-12-13.

Advogado(s): Marcelo dos Santos Pereira e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº 17/2010, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-022202/701/09

Concedente: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: VIARONDON Concessionária de Rodovia S/A. Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações, Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária do Corredor Marechal Rondon Oeste, constituído pela Rodovia SP-300 do km 336+500 (entroncamento com a SP-225), em Bauru, ao km 667+630, em Castilho, e acessos, correspondente ao Lote 19 do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias.

Em Julgamento: Primeiro Relatório de Acompanhamento de Concessão, relativo ao período de 07-05-09 a 06-05-10, referente ao Contrato de Concessão nº 005/ARTESP/2009, celebrado em 06-05-09.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar regular o Primeiro Relatório de Acompanhamento da Concessão objeto do Contrato nº 005/ARTESP/2009, relativo ao período de 07 de maio de 2009 a 06 de maio de 2010, sem prejuízo do alerta à Concessionária para que continue monitorando de forma efetiva as obrigações da Concessionária, de molde a buscar mais rapidamente o equilíbrio entre os cronogramas físico-financeiros dos investimentos e a consecução das metas pactuadas.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-031886/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio ENGER/SONDOTÉCNICA/MAUBERTEC. Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cloaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa III.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos firmados em 05-03-13, 09-12-13 e 20-01-14.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar regulares o quinto termo, o sexto e o sétimo aditamentos relativos ao Contrato nº 16.357-0, firmado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Consórcio Enger/Sondotécnica/Maubertec.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-030627/026/10

Representante(s): Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça - Fernando Grella Vieira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial realizado pelo Executivo Municipal com a empresa L.A. da Silva Transportes - ME, no exercício de 2009, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar. Advogado(s): Paulo Anélio Rossetti e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e os decorrentes termos de contrato e de aditamento, bem como procedente a Representação de trâmite conjunto, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, que cópia da Decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante do solicitado no Ofício nº 272/10 da Promotoria de Justiça de Jacupiranga (fl. 03), bem como nos Expedientes TC-006403/026/14 e TC-039916/026/10, que acompanham os autos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-001709/002/04

Recorrente(s): Júlio Cesar Nigro Mazzo - Prefeito Municipal de Itápolis à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itápolis ao Oeste Futebol Clube, no exercício de 2004.

Responsável(is): Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogado(s): Dário Marcelino Filho.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-000846/010/13

Agravante: Bruno Franco de Almeida - Presidente da Fundação Educacional Guaçuana.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 20 UFESP's, ao responsável pela Fundação, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazos. Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - Fundação Educacional Guaçuana, exercício de 2013.

Advogado(s): Juliana Aranha e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente conheceu do Recurso de Agravado e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa de 20 (vinte) UFESP's, aplicada ao Senhor Bruno Franco de Almeida.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-001397/010/07

Embargante(s): Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguai.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Construtora Simoso Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ.

Responsável(is): Sebastião Biazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, bem como os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Pucetti, Mariana Del Santi Vespero e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sebastião Biazzo, ex-Prefeito Municipal de Aguai.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-800030/607/04

Recorrente(s): Antonio Rodrigues Caldeira – Ex-Prefeito Municipal de Taiacu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taiacu, para tratar da matéria relativa a contrato firmado com a empresa Lafuente & Associados, objetivando serviços de assessoria e consultoria administrativa, no exercício de 2004.

Responsável(is): Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que aplicou o artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de abril de 2015, pelo voto do Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, em preliminar rejeitou a nulidade argüida e conheceu do Recurso Ordinário em exame e, no tocante ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Caldeira.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

Auditor-Substituto de Conselheiro

TC-800064/377/05

Recorrente(s): Wilson Antônio de Barros - Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2011.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, para análise do pagamento de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Sexta-feira, 08 de abril de 2016

Ano III | Edição nº 608

Página 7 de 7

### PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

#### Atos Legislativos

#### Decreto Legislativo

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 141/2016

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

*"Dispõe sobre a rejeição das contas municipais de 2012 da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini, e dá outras providências".*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam rejeitadas as contas municipais da Prefeitura Municipal de Viradouro, apresentadas pelo ex-Prefeito Paulo Camilo Guiselini e de que trata o Processo TC 2028/026/12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- Fica mantido e aprovado o Parecer Prévio da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do TC-2028/026/12.

Artigo 3º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 06 de abril de 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

**Código Localizador: E98T9BZW**